DELIBERAÇÃO AC00 - 1654/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23280/2012/001
PROTOCOLO	: 1860105
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE	: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADA	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21683.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CARÊNCIA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INSUFICIENTES – VALOR ADEQUADO – PROVIMENTO NEGADO.

Conforme entendimento assentado por esta Corte de Contas, existindo publicação intempestiva do extrato do ato, a despeito da mesma não conduzir à irregularidade da formalização, há de ser ressalvada a regularidade, não podendo, contudo, ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, que sujeita o gestor à sanção. Incontestável a publicação intempestiva do termo aditivo, não merece reforma o acórdão que ressalvou tal falha e aplicou multa ao recorrente.

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e que deve ser arbitrada de acordo com a qualificação da infração (leve, moderada e grave). Verificado que o valor da multa fixada é razoável e está de acordo com os valores praticados pela Corte de Contas, pois, o regimento interno prevê que, nos casos de infrações que não causem dano ao erário, pode variar de 10 a 1800 UFERMS, resta afastado o pedido de redução da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos**, ex-Prefeita do Município de Caracol, **mantendo-se** integralmente os comandos do Acórdão AC02- 1316/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, ex-Prefeita do *Município de Caracol/MS*, em face da deliberação AC02 - 1316/2017 que decidiu pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando, todavia, a publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 41/2007, determinando ainda a aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade perpetrada (f. 916-920 dos autos correspondentes, TC/MS 23280/2012).

A decisão combatida, prolatada na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de 08 de novembro de 2016, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, restou assim ementada:

> *"EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE SOFTWARE – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1° e 2º TERMOS ADITIVOS – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – 3º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.*
> *É regular o procedimento licitatório e a formalização contratual e de termos aditivos que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, atendendo todas as exigências legais.*
> *É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que preenche os requisitos legais, mas há remessa intempestiva ao Tribunal de Contas.*
> *A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em conformidade com os requisitos legais."*

Inconformada com o acórdão prolatado apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão que julgou a formalização do 3º Termo Aditivo regular com ressalva pela publicação fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, o que ensejou a aplicação de multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS. A recorrente requer, portanto, a reforma da r. decisão, com a consequentemente exclusão da multa aplicada.

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente que (i) a publicação intempestiva não gerou qualquer prejuízo a esta Corte de Contas ou ao interesse público; (ii) a intempestividade não foi voluntária, devendo ser relevada e (iii) trata-se de Município pequeno, que sofre com carência de pessoal e possui grande demanda de processos e procedimentos administrativos, que exigem excessiva formalidade.

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 80 (oitenta) UFERMS ou, subsidiariamente, pela redução da mesma para valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS, pela ausência de prejuízo.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 16).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 7913/2019 de f. 19-22).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido encontra-se acostado aos autos correspondentes (TC/MS 23280/2012), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se às três fases da contratação celebrada entre o Município de Caracol/MS e Denis de Maia, derivada de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob n. 18/2017.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, que a despeito da regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dois primeiros aditivos bem como da respectiva execução financeira, a publicação intempestiva do terceiro termo aditivo resultou na declaração da sua regularidade com ressalva, tendo sido aplicada multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Ordenadora da Despesa e ex-Prefeita do *Município de Caracol/MS*, conforme se extrai da deliberação em tela.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III - MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da publicação intempestiva do extrato do terceiro termo de aditamento ao Contrato Administrativo n. 41/2007.

Em suas alegações argumenta, basicamente, que o desatendimento ao art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações não causou qualquer prejuízo ao erário ou à contratação em questão, e que a publicação a despeito de ter ocorrido fora do prazo legal, existiu. Justificou ainda que a carência de pessoal para atender a demanda e a ausência de voluntariedade no descumprimento do prazo de publicação deve ser suficiente para reformar a decisão e elidir a multa aplicada correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

De fato, a intempestividade da publicação do termo aditivo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo mantido entre a administração e o contratado. Quaisquer defeitos, ou mesmo a ausência de publicação são plenamente contornados após nova publicação[1].

Isso implica afirmar que a inobservância do prazo de publicação previsto em lei não conduz à irregularidade da formalização do aditamento. Ora, foi exatamente o caso da r. decisão hostilizada. Todavia, enseja a aplicação de sanção ao Ordenador da Despesa, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

O acórdão que se busca reformar não concluiu pela irregularidade da formalização, porém, consignou a ressalva em razão da publicação intempestiva, por descumprimento de determinação legal, aplicando multa à Recorrente.

Entendo que a decisão não merece qualquer reforma.

Isso porque, foi proferida de acordo com o entendimento assentado por esta Corte de Contas, e por este Relator. Existindo publicação intempestiva, a despeito da mesma não conduzir à irregularidade da formalização, há de ser ressalvada a inobservância ao comando contido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Diante do exposto, em razão da incontestável publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o gestor da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais, razão pela qual o mesmo deve ser punido em observância aos ditames internos.

Quanto ao valor da multa fixada pelo Acórdão n. 1316/2017, entendo que o mesmo está de acordo com os valores praticados por esta Corte de Contas, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou necessidade de reforma.

Considerando que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 41 da LC 160/2012) e que deve ser arbitrada de acordo com a qualificação da infração (leve, moderada e grave), nos termos do art. 43 da Lei de Licitações, entendo que o valor fixado na r. decisão recorrida está razoável e dentro do usualmente aplicado. Isso porque, o Regimento Interno prevê

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. Dialética. São Paulo: 2010, p. 759.

que a multa a ser aplicada nos casos de infrações que não causem dano ao erário pode variar de 10 (dez) a 1800 (mil e oitocentos) UFERMS.

Desta feita, afasto ainda o pedido subsidiário de redução da sanção aplicada (de 80 UFERMS para 05 UFERMS), item IV do Recurso Ordinário, o que faço com fundamento nos arts. 42 e 45 da LC 160/2012 cumulada com o art. 170, I do Regimento Interno.

Assim, os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada e reforma do Acórdão objurgado. São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o r. parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto pela *Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, ex-Prefeita do *Município de Caracol/MS*, considerando que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

- **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02- 1316/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SS/SETAC.APT /dssm